



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

**Processo Nº
49272-80.2017.8.06.0112/0**

Data - Hora
23/5/2017 - 8:32



Dados Gerais do Processo						
Número Único	<u>49272-80.2017.8.06.0112/0</u>					
TIPO DE AÇÃO						
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário					
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR					
Autuação	<i>Não possui autuação</i>	Volumes	1			
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO			
Órgão Julgador	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE					
Assunto(s)						
SEGURO	Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro					
Partes						
Requerente : MARIA SILVANI DE FREITAS GONÇALVES						
Rep. Jurídico : 21373 - CE DIOGO PINHEIRO PEIXOTO						
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A						

Diogo Pinheiro Peixoto

ADVOGADO - OAB/CE 21.373

Rua Neroly Filgueiras nº 208, Centro Fone 88 98854-0054
CEP 63.180-000 - BARBALHA - CEARÁ

FLS. 02
SECRETARIA
DA 2º VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - CE.

COMARCA JUAZ DO NORTE
49272-80.2017.8.06.0112



SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

COMARCA DE JUAZ DO NORTE-CE
Recebido em 25/4/2017 às 13:00 hs

Cicero Wagner A. Feitosa

Distribuidor

<http://www.judicial.ce.gov.br>

MARIA SILVANI DE FREITAS GONÇALVES, brasileira, solteira, autônoma, inscrito no RG sob o nº 3301401 SSP/CE, e do CPF sob o nº 967.963.593.-72, residente e domiciliado à Av. Jose Bezerra, nº 722, Pio XII, Juazeiro do Norte - CE, CEP 63100-000, por seu advogado e procurador abaixo subscrito, nos termos do instrumento de procuração anexo, com endereço profissional sito no cabeçalho, local onde receberá as intimações de praxe, vem, perante Vossa Excelência, com arrimo na legislação pertinente, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205, em razão dos motivos fáticos e legais a seguir expostos e para ao final requerer:

Diogo Pinheiro Peixoto

ADVOGADO - OAB/CE 21.373

Rua Neroly Filgueiras nº 208, Centro Fone 88 98854-0054
CEP 63.180-000 - BARBALHA - CEARÁ

FLS. 03
 SECRETARIA
 DA 2º VARA CÍVEL
 J. DO NORTE - CE

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, a parte demandante vem afirmar que não possui condições de arcar com custas processuais, bem como os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº. 1.060/50, com redação introduzida pela Lei nº. 7.510/86, consoante declaração em anexo.

TJ-DF - Apelação Cí-vel APL 55277520118070001 DF 0005527-75.2011.807.0001 (TJ-DF) - Data de publicação: 08/05/2012

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 295, VI, TODOS DO CPC. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO COM PODERES PARA ESTE FIM. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. **1. PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, A PARTE DEVE AFIRMAR A SUA CONDIÇÃO DE POBREZA, DE PRÓPRIO PUNHO OU POR MEIO DE SEU ADVOGADO, DESDE QUE TENHA RECEBIDO PODERES PARA ESSE FIM.** FORMULADO POR TAL FORMA O PEDIDO, A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

TJ-DF - Apelação Cí-vel APL 68805320118070001 DF 0006880-53.2011.807.0001 (TJ-DF) - Data de publicação: 17/04/2012

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I, E ART. 257, AMBOS DO CPC. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO COM PODERES PARA ESTE FIM, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI Nº 7.115 /83. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060 /50. VALIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. **1. PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, A PARTE DEVE AFIRMAR A SUA CONDIÇÃO DE POBREZA, DE PRÓPRIO PUNHO OU POR MEIO DE SEU ADVOGADO, DESDE QUE TENHA RECEBIDO PODERES PARA ESSE FIM (ART. 1º DA LEI NO. 7.115 /83).** FORMULADO POR TAL FORMA O PEDIDO, A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

TRT/SP - 00002946520105020052 - RO - Ac. 10ºT 20120053360 - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 06/02/2012 - DECLARAÇÃO DE POBREZA. ASSINATURA DO ADVOGADO. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 7.115/83 NÃO CUMPRIDOS. INVALIDADE. A declaração de pobreza a que alude a Lei 7.115/83 deve estar firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante com poderes especiais e expressos para a finalidade (art. 38, CPC), ou, não os possuindo, que tenha declarado sujeitar-se a si próprio às penas da lei (art. 2º, Lei 7.115/83), caso aquela declaração realizada em nome do mandante seja falsa. Assinando o advogado (sem tais poderes expressos)

Diogo Pinheiro Peixoto

ADVOGADO - OAB/CE 21.373

Rua Neroly Filgueiras nº 208, Centro Fone 88 98854-0054
CEP 63.180-000 - BARBALHA - CEARÁ

FLS. 04A
SECRETARIA
DA 2º VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

declaração que apenas e simplesmente declare a hipossuficiência do cliente não se reveste de validade."

2. DOS FATOS

Conforme se evidencia dos documentos nestes acostados "o autor sofrera acidente na data de 07 de junho de 2016. neste dia, transitava a caminho de sua residência, que no momento em questão estava parada ao lado esquerdo da rua, quando foi surpreendida por um automóvel siena de cor vermelha foi fazer uma conversão a esquerda, e acabou colidindo lateralmente com a autora, vindo a ser socorrida por populares, uma vez que o infrator veio a se evadir do local. Após constatar o acidente o autor foi socorrido, sendo levado para a UPA de Juazeiro do Norte, local onde foi atendido." (anexo B.O)

Após alta hospitalar o autor deu entrada administrativamente no Seguro DPVAT visando o pagamento por INVALIDEZ. Porem a burocracia em excesso e a poucas informações que a Seguradora Líder fornece, até a presente data não foi realizado o pagamento.

Embora tenha sido gerado o número do sinistro (3170024512), e enviado diversas vezes as pendências encontradas no site da Seguradora Líder, o processo não chega ao seu fim.

Quanto ao valor a ser pago, vale ressaltar que a própria lei que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, ou seja, Lei nº. 6.194/74, assim como as alterações advindas da MP nº. 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº. 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, prevê que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diogo Pinheiro Peixoto

ADVOGADO - OAB/CE 21.373

Rua Neroly Filgueiras nº 208, Centro Fone 88 98854-0054
CEP 63.180-000 - BARBALHA - CEARÁ

FLS. 05
 SECRETARIA
 DA 2º VARA Cível
 J. DO NORTE - CE

No entanto, conforme as disposições legais, arts. 19 e 21 da Medida Provisória nº. 451/08, convertida na Lei nº. 11.945/09, em seus arts. 30 a 32, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

Conforme atestado no laudo médico, resta comprovado que a parte demandante adquiriu debilidade permanente, em decorrência de escoriações, e fraturas no pé esquerdo, não recebendo qualquer valor do seguro para danos pessoais.

Assim, o valor a ser recebido pela parte demandante deveria ter recebido a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos e cinco reais), tendo em vista a protelação do pagamento da indenização.

3. DO DIREITO

Criado na década de 70, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes. O seguro é útil em vários tipos de acidente e até pedestres têm direito de usá-lo.

Pelos fatos narrados, assim como pela documentação acostada já se evidencia o prejuízo sofrido pelo demandante, bem como ficará claramente demonstrado pelos dispositivos legais, jurisprudências e posicionamentos dos tribunais, o direito a pretensão autoral.

Diogo Pinheiro Peixoto

ADVOGADO - OAB/CE 21.373

Rua Neroly Filgueiras nº 208, Centro Fone 88 98854-0054
CEP 63.180-000 - BARBALHA - CEARÁ

FLS. 06
 SECRETARIA
 DA 2º VILA CAVEL
 J. DO NORTE - CE

O seguro obrigatório pode ser pedido pelo segurado ou pela família dele nas seguintes situações: morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

A Lei nº. 6.194/74 traz, em seu art. 3º, a disposição que indica quais situações são passíveis de reparação, indicando ainda a quantia a indenizar pelos danos pessoais sofridos e cobertos pelo seguro, vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) coleciona, desde 2000, decisões importantes sobre o tema, inclusive vale destacar que o demandante faz jus ao pedido de indenização, independentemente de estar ou não apto ao trabalho. Independe ainda, tratar-se de acidente do trabalho. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº. 876.102 – DF (2006/0176803-9)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: FRANCISCO MAIRTON MELO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A

EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS. 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos às vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da

Diogo Pinheiro Peixoto

ADVOGADO - OAB/CE 21.373

Rua Neroly Filgueiras nº 208, Centro Fone 88 98854-0054
CEP 63.180-000 - BARBALHA - CEARÁ

FLS. 07
SECRETARIA
DA 2ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

REsp 296675 SP 2000/0142166-2

Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Julgamento: 20/08/2002 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Publicação: DJ 23.09.2002 p. 367

Ementa CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido.

Assim, não resta outra alternativa ao demandante senão ingressar com a presente ação a fim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação, devidamente corrigido, bem como a incidência de juros, conforme jurisprudência pacificada.

SEGURADORA - PAGAMENTO A MENOR - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTO DEVIDO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR. Efetuado pagamento a menor por seguradora, em indenização por invalidez lastreada em SEGURO DPVAT, o COMPLEMENTO de indenização é

Diogo Pinheiro Peixoto

ADVOGADO - OAB/CE 21.373

Rua Neroly Filgueiras nº 208, Centro Fone 88 98854-0054
CEP 63.180-000 - BARBALHA - CEARÁ

FLS. 08 AK
SECRETARIA
DA 2º VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

devido com base nos salário mínimo vigente à época do pagamento a menor. (Apelação 1.0313.08.241470-4/001, Relatora para o Acórdão: Cláudia Maia, Julgamento em 07/05/09 e Publicação em 01/06/09).

Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. A conclusão é do ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao prover recurso do Itaú Seguros S/A.

A seguradora recorreu ao STJ após decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu que, na cobrança de diferença de seguro obrigatório, os juros moratórios são contados a partir do ilícito (pagamento efetuado a menos). A defesa alegou violação de vários artigos do Código Civil como os referentes aos atos ilícitos, mora e perdas e danos. Além disso, pleiteou a alteração da decisão para determinar a contagem dos juros desde a citação.

Ao analisar a questão, o ministro destacou que a orientação da Corte estadual diverge da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que, na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório, os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. O ministro enumerou vários precedentes no mesmo sentido de sua conclusão de que, "no caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação".

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER o demandante que Vossa Excelência se digne em:

Diogo Pinheiro Peixoto

ADVOGADO - OAB/CE 21.373

Rua Neroly Filgueiras nº 208, Centro Fone 88 98854-0054
CEP 63.180-000 - BARBALHA - CEARÁ

FLS. 09
SECRETARIA
DA 2ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE-CE

- a) Autorizar os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante a Lei nº. 1.060/50, por ser a parte autora pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração firmada por seu procurador.
 - b) A citação da empresa demandada, para que a mesma apresente defesa ao pleito autoral, sob pena de revelia.
 - c) **JULGAR PROCEDENTE** a presente ação em todos os seus termos, com a condenação da demandada no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de até R\$ 13.500,00, com acréscimo de juros legais a partir da citação e correção monetária, pela tabela do Encoge.
 - d) Caso o M.M. Juízo entenda necessário, indicar perito médico judicial para realização de perícia médica no demandante, a fim de que seja fornecido o percentual de invalidez permanente nos membros superiores.
 - e) Condenar a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
 - f) Estes causídicos que subscrevem, declaram e atestam a autenticidade dos documentos acostados a exordial, tudo de acordo com o que preceitua o art. 365, IV do CPC.
 - g) Requer ainda, que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do advogado, **DIOGO PINHEIRO PEIXOTO - OAB/CE nº 21.373**, com endereço profissional constante no timbre, na forma do art. 236, §1º do CPC, sob pena de nulidade.
- 

Diogo Pinheiro Peixoto

ADVOGADO - OAB/CE 21.373

Rua Neroly Filgueiras nº 208, Centro Fone 88 98854-0054
CEP 63.180-000 - BARBALHA - CEARÁFLS. 10
SECRETARIA
DA 2ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

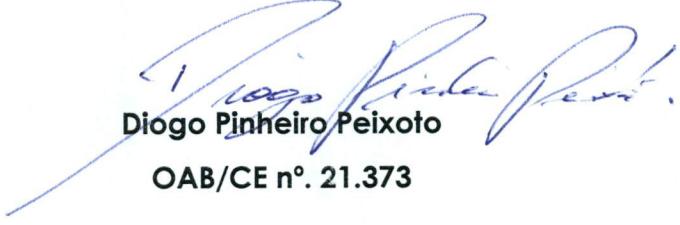
Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dar-se a causa, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbalha, 11 de abril de 2017.


Diogo Pinheiro Peixoto**OAB/CE nº. 21.373**